

AO SENHOR DEIVID MORAES MENDES, SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2022

A TELEALARME BRASIL LTDA (RECORRIDA), com sede na Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob CNPJ N° 87.215.299/0001-80, neste ato representada por Guilherme Martins Arnhold, já qualificado nos autos, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

impetrado pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA (TSM/RECORRENTE), contra a decisão que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu, de maneira LÓGICA E LEGAL classificar e habilitar a empresa TELEALARME BRASIL LTDA, por atendimento integral ao instrumento convocatório:

I. DOS FATOS

A Prefeitura de Rio Grande, através da Secretaria de Gestão Administrativa e Licitações, promoveu o Pregão Eletrônico n° 023/2022, visando à Contratação de Empresa Especializada em Rastreamento de Satélite GSM/GPRS Veicular – SRP.

Em 17 de maio de 2022, após a empresa TELEALARME BRASIL LTDA ser habilitada, a empresa **TSM (RECORRENTE)** manifestou intenção de recorrer, alegando:

Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista que no documento técnico do modelo apresentado, constata-se que o mesmo não atende os requisitos de temperatura, tensão e IP 67 conforme exige o edital.

Em 17 de maio de 2022, tempestivamente, através do Portal BLL, a empresa TSM (Recorrente) apresentou suas razões recursais.

Ao analisarmos os argumentos trazidos pela TSM, não existe razão para o deferimento das alegações, pois, numa análise minuciosa, não há argumentos que possam ensejar na desclassificação da empresa TELEALARME BRASIL LTDA.

São esses os fatos que se versa em apertada síntese, passando para análise dos pontos levantados pela recorrente.

I. DO EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA TELEALARME BRASIL

Apresentaremos nossa defesa em cada um dos pontos levantados pela RECORRENTE.

a. DA TEMPERATURA

Alega a recorrente que o equipamento apresentado pela empresa não atende ao edital, em que pese a letra “F”, do subitem 6.3. Vejamos o que exige o edital:

6. Características Gerais dos Equipamentos e Acessórios

6.1 Deve ser utilizado para localização, controle e comunicação com os veículos, modem celular digital GPRS, com redundância CSD para situações de falha de GPRS.

6.2 Os equipamentos de rastreamento a serem utilizados na prestação dos serviços, deverão estar com a certificação da ANATEL válida.

6.3 O equipamento deverá apresentar as seguintes características mínimas:

- a. Tecnologia de Comunicação GSM/GPRS
- b. Tecnologia de Localização GPS/GNSS.
- c. Antena GSM Interna
- d. Antena GPS interna
- e. Tensão de Alimentação 9V a 36V
- f. Temperatura de Operação -20°C até +85°C
- g. Mínimo de Uma Entrada Digital VCC para identificação de ignição pós chave, (sensor de porta e botão de pânico);

Como se observa, o edital exige que o equipamento opere em uma temperatura de -20°C até +85°C, ou seja, o equipamento deve ser capaz de comportar uma temperatura de MENOS 20 GRAUS até OITENTA E CINCO GRAUS POSITIVOS.

As razões da recorrente não merecem guarida uma vez que essa desconhece a matemática. Vejamos.

No quadro apresentado pela própria TSM, no qual coleciono abaixo, é apresentada a temperatura do equipamento:

5.2 Características Elétricas GPRS

Parameter	Test Condition	Min.	Typ.	Max.	Unit
Peak VBAT current	GSM900			2.0	A
Average VBAT	GSM900 (2 Tx slot)		500		mA
Average Standby mode			5.0		mA
Supply Voltage		3.4	3.8	4.2	V
Ambient temperature	Operation	-10	25	55	Degree
	storage	-40		85	Degree

Página 07 do Manual.

6.3 Características Elétricas

Alimentação

Symbol	Parameter	Min	Typical	Max	Unit
Tamb	Ambient temperature	-40	+25	+85	°C

Página 15 do Manual.

O equipamento apresentado pela recorrente suporta uma temperatura DE QUARENTA GRAUS NEGATIVO, ou seja, uma temperatura mais fria que o mínimo exigido pela Prefeitura do Rio Grande, que é de -20°C.

E referente aos +85°C, esse atende dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.

No ponto temperatura, não merece razão a recorrente.

b. DA TENSÃO

Referente à tensão, assim estabelece o Termo de Referência:

6. Características Gerais dos Equipamentos e Acessórios

6.1 Deve ser utilizado para localização, controle e comunicação com os veículos, modem celular digital GPRS, com redundância CSD para situações de falha de GPRS.

6.2 Os equipamentos de rastreamento a serem utilizados na prestação dos serviços, deverão estar com a certificação da ANATEL válida.

6.3 O equipamento deverá apresentar as seguintes características mínimas:

- a. Tecnologia de Comunicação GSM/GPRS
- b. Tecnologia de Localização GPS/GNSS.
- c. Antena GSM Interna
- d. Antena GPS interna

e. Tensão de Alimentação 9V a 36V

Diferente do caso da TEMPERATURA, que usa a expressão “ATÉ”, a Tensão de Alimentação usa a expressão “A”, ou seja, a tensão de alimentação do equipamento deve estar entre 9V a 36V e o equipamento apresentado pela TELEALARME BRASIL atende ao exigido no edital.

No caso do exigido no Termo de Referência, a equipamento apresentado deve operar de 09 volts a 36 volts. No caso do equipamento apresentado pela empresa TELEALARME, esse atende ao exigido, uma vez que ele é alimentado em 12v, conforme página 04 do Manual, vejamos:



Fotos ilustrativas do modelo ST300HD
(imagens comuns para todos os modelos, se diferenciando pelo impresso na etiqueta)

Consumo : 70 ~ 80 mA no modo ativo

2mA em “deep sleep mode” e alimentação externa 12V

Ademais, conforme já mencionamos, o Termo de Referência é taxativo ao dizer que a Tensão de Alimentação deve operar entre 9v a 36v, estando, portanto, atendido os requisitos do edital, pelo equipamento apresentado pela TELEALARME BRASIL, inexistindo, razões aos argumentos trazidos pela TSM.

c. DO IP67

Alega a TSM que o equipamento apresentado pela empresa não atende o IP67, ocorre que, mais uma vez, não existe razão aos argumentos trazidos pela recorrente.

O Termo de Referência, em seu item 6, exige AS CARACTERISITICAS GERAIS DOS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.

Ocorre que o equipamento apresentado pela TELEALARME, SUNTECH ST300HD não é o único equipamento a ser utilizado.

Explico.

O serviço de rastreamento veicular é composto por diversos equipamentos:

- a) CHIP de Comunicação – GPRS;
- b) Módulo de Rastreamento – SUTENCH;
- c) Identificador do Motorista – RFID;
- d) Caixa Hermética para equipamentos.

Conforme é extraído pelo próprio Termo de Referência, as exigências trazidas dizem respeito ao equipamento **E SEUS ACESSÓRIOS**. A empresa atende integralmente o edital, uma vez que, conforme é autorizado pelo Termo de Referência, utiliza um acessório para atender o IP67.

O edital da Prefeitura do Rio Grande existe que os motoristas sejam identificados, no qual é integrado um outro equipamento junto ao módulo rastreador que faz essa identificação, denominado LEITOR DE CARTÃO RFID.

No caso do IP67, a empresa utiliza uma caixa hermética que atende ao exigido, pois ela possui IP67. (Manual em Anexo).

Não adiantaria nada o módulo rastreador possuir o IP67 e os acessórios estarem totalmente desprotegido.

O edital é atendido, pois com a colocação da caixa é possível resguardar os demais componentes reunidos, como o módulo de rastreamento e as conexões para o Identificador de Motorista, pois, caso o veículo fique submerso, não perderá a alimentação, a identificação, a comunicação GPRS e as demais informações da solução de rastreamento veicular, tornando mais redundante.

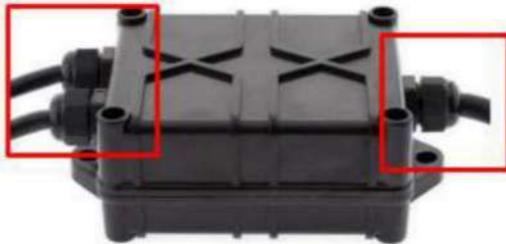
Ademais, a caixa hermética possui a certificação IP67, conforme quadro abaixo:

1º NUMERAL CARACTERÍSTICO	2º NUMERAL CARACTERÍSTICO								
	Grau de proteção contra o ingresso prejudicial de água								
Grau de proteção contra pessoas e objetos sólidos	0	1	2	3	4	5	6	7	8
	Não protegido	0	1	2	3	4	5	6	7
Protegido contra objetos sólidos com maior que 50 mm	1	10	11	12	13				
Protegido contra objetos sólidos com maior que 12 mm	2	20	21	22	23				
Protegido contra objetos sólidos com maior que 2,5 mm	3	30	31	32	33	34			
Protegido contra objetos sólidos com maior que 1 mm	4	40	41	42	43	44	45	46	
Protegido contra poeira Depressão: 200 mm de coluna d'água Máxima aspiração de ar: 80 vezes o volume do invólucro	5			53	54	55	56		
Totalmente protegido contra poeira Mesmo procedimento de teste.	6					65	66	67	68

A Caixa Hermética é recomendada quando existem periféricos a serem utilizados junto ao rastreador, sendo possível proteger todas as conexões para que não haja comprometimento no serviço.

Em relação a caixa, a empresa utiliza a KENWE CAJA ESTANCA IP67 PARA CONEXIONES:

KENWE CAJA ESTANCA IP67 PARA CONEXIONES



Caja IP67 de gran calidad para conexiones estancas.



ESPECIFICACIONES

Interior-exterior
Protección IP

Exterior
IP67

Referencia
LD1021154

Dimensiones del producto
86x106x40mm

Fonte: Manual em Anexo

É possível extrair da imagem que ela possui 03 saídas, uma para alimentação, a outra para o identificador e há, ainda, uma de backup.

Além disso, conforme regramento da legislação licitatória a caixa hermética trazida pela empresa traz ainda mais benefícios que somente o equipamento, vejamos:

Certificados
CE
ROHS
ECORAE

Certificação CE: atende aos requisitos como segurança, higiene e proteção ambiental estando;

Certificação RoHS (Restriction of Hazardous Substances): indica que o produto é fabricado sem o uso de substâncias perigosas, dentre elas o Cádmiio (Cd), Mercúrio (Hg), Chumbo (Pb), Cromo Hexavalente (Cr VI), Bifenilas polibromadas (PBBs e PBDEs) e Ftalatos (DEHP, BBP, DBP e DIBP);

Certificação ECO-RAEE: indica que o acessório tem indicação de reciclagem, que existem pontos de coletas para descarte.

Ora, além do acessório atender ao estipulado no Termo de Referência, o equipamento atende aos requisitos de sustentabilidade tipificados no Art. 3º da Lei 8.666/93.

É o terceiro argumento trazido pela TSM que não merece guarida.

d. DAS IMAGENS COLECIONADAS DO SITE DO FABRICANTE

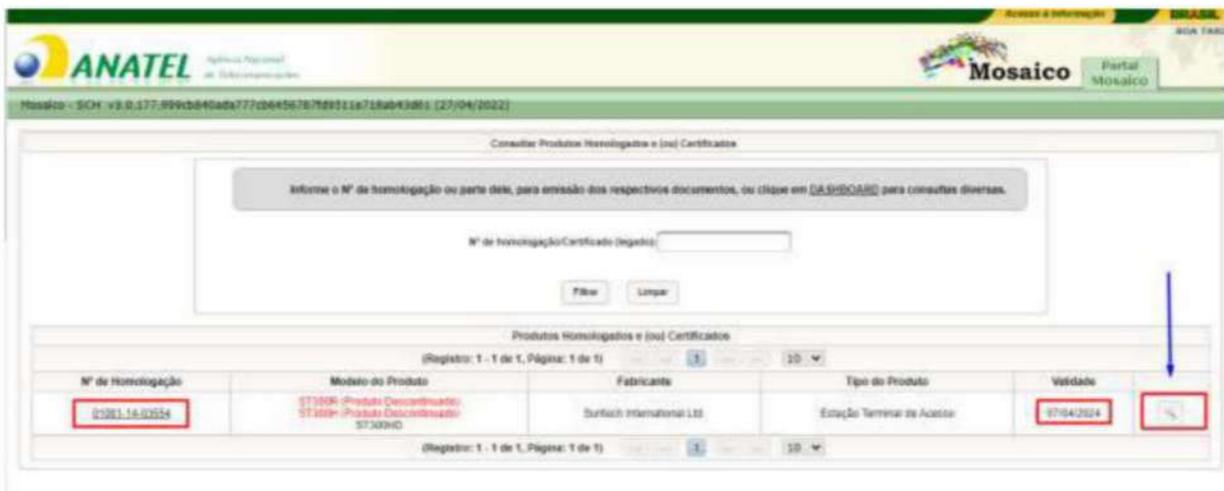
A recorrente traz, em sua peça recursal, algumas fotos do site do fabricante, SUNTECH, ocorre que, conforme coleciono abaixo o e-mail trocado pela TELEALARME BRASIL e a SUNTECH, o site da empresa está DESATUALIZADO, devendo ser considerado o MANUAL DE TÉCNICO que foi anexado pela TELEALARME BRASIL dentro do processo.



Tal manual foi emitido diretamente do site da ANATEL, na qual mostramos o caminho a seguir:

Site:

<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>



Nesse site deve ser inserido o número do Certificado que a TELEALARME BRASIL apresentou: 01081-14-03554.

Após isso deve ser clicado na lupa indicada na pela seta azul.

Será feito o download de todos os documentos técnicos, incluído o Manual, que foram utilizados para certificação do equipamento junto a ANATEL.

Conforme já mencionamos, as informações a serem consideradas é a do MANUAL TÉCNICO e não a do SITE do FABRICANTE.

II. DO DIRETO

Preceitua o Art. 3 da Lei 8.666/93 que, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional DA ISONOMIA, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O equipamento e seus acessórios atendem integralmente ao exigido no edital. Além disso, a proposta da TELEALARME BRASIL é R\$ 10.296,00 menor que a da empresa TSM.

Além do mais, foi exigido o catálogo do módulo rastreador e não de todos os equipamentos e acessórios inerente a prestação do serviço, que, conforme mencionado acima, é composto por mais de um equipamento/acessório.

É claro o edital e a legislação em vigor sobre a realização de diligências, ou seja, a necessidade de buscar a comprovação de que o produto/serviço ofertado pela empresa atende ao edital. Vejamos:

Do edital:

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

8.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

Da Lei 8.666/93:

Art. 43, inciso VI:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sabe-se que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve e pode sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, inclusive podendo diligenciar tais situações, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que *“venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

Nesse sentido o Tribunal decidiu que:

[...] o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Nesse ponto, não pode a TELEALARME BRASIL ser desclassificada por não ter juntado o Manual da Caixa Hermética anteriormente, visto que não está sendo alterada a substância da proposta e, na verdade, está sendo comprovado o atendimento o requisito do IP67.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Ademais, o TCU é taxativo ao afirmar que o excesso de rigor e formalismo na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

“(…) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999.”. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

Ademais, não é só o Tribunal de Contas da União que vem se manifestando nesse sentido, o Judiciário tem a mesma interpretação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. **Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e**

especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO.

A Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Segunda Instância, também vai nessa mesma linha, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar/desclassificar a proposta vencedora do certame, (...) não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente. (TRF4. Apelação Cível nº 50185849520114040000.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (TRF4. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000)

Com isto, a Administração Pública pode deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante, como é o caso em voga.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas

finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Neste ponto, considerando a possibilidade do envio de documentos que venham auferir a proposta ou documentos habilitatórios em requisitos pré-existentes, conforme decisão proferida pelo TCU, não há que se falar em quebra da isonomia.

Por todo exposto, não existe razão aos argumentos trazidos pela TSM/RECORRENTE que possam ensejar a desclassificação da proposta da TELEALARME BRASIL.

III. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a RECORRIDA, o recebimento do recurso interposto, pois tempestivo, e, no mérito, o julgamento **IMPROCEDENTE**, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **TELEALARME BRASIL LTDA**, por atendimento integral aos requisitos da proposta.

De Pelotas/RS para Rio Grande/RS, 25 de maio de 2022.

Guilherme Martins Arnhold
Gerente
Gerência de Contas Governo

GUILHERME
MARTINS
ARNHOLD:0325
3379000

Assinado de forma digital por GUILHERME MARTINS
ARNHOLD:03253379000
Dados: 2022.05.25 22:23:22 -03'00'

ANEXOS

- 01) Manual da Caixa Hermética; e
- 02) E-mail do fabricante SUNTECH.

KENWE CAJA ESTANCA IP67 PARA CONEXIONES

Caja IP67 de gran calidad para conexiones estancas.



ESPECIFICACIONES

Interior-exterior	Exterior
Protección IP	IP67

Referencia
LD1021154

Dimensiones del producto
86x106x40mm

Dimensiones del packaging
10x12x5cm

Certificados
CE
ROHS
ECORAE

DETALLES

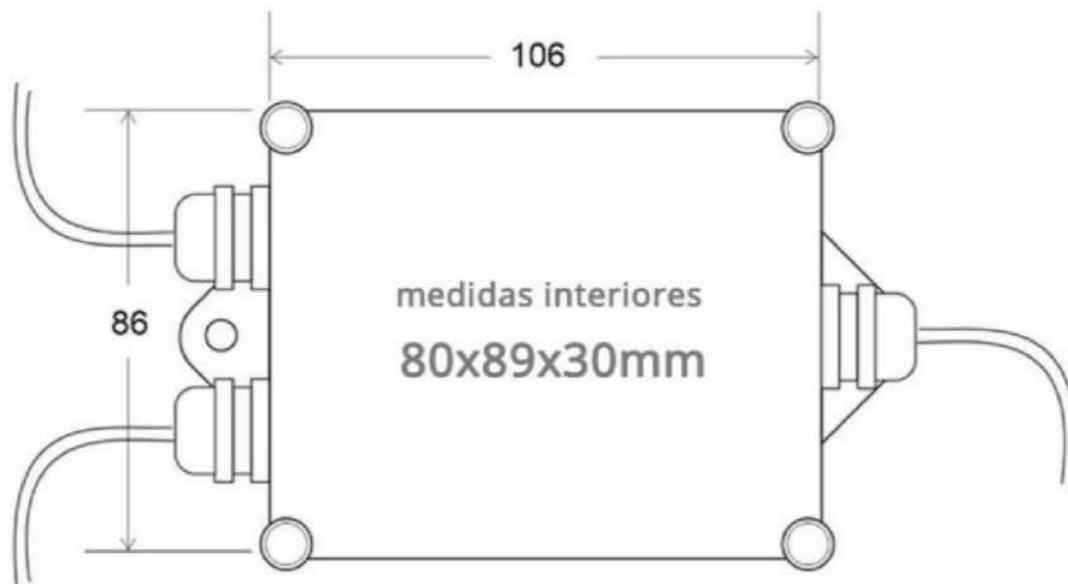
Caja IP67 para conexiones estancas de gran calidad.

La mejor forma de realizar conexiones de cables en el

exterior.

Incluye tornillos con cabeza allen 3mm de acero inoxidable.
(necesitas llave allen para apretar los tornillos)

ESQUEMA DE INSTALACIÓN



GALERIA



AVISO

Datos sujetos a cambios sin aviso. Excepto errores y omisiones. Asegúrese de utilizar el archivo más reciente posible.

Zimbra

guilherme.martins@telealarmebrasil.com.br

RES: Informação - Equipamento - ST300HD

De : Emerson Souza Suntech do Brasil
<comercial2@suntechdobrasil.com.br>

ter, 24 de mai de 2022 09:12

📎 1 anexo

Assunto : RES: Informação - Equipamento - ST300HD

Para : Guilherme Arnhold
<guilherme.martins@telealarmebrasil.com.br>

Bom dia, Guilherme.
Pode seguir o manual da Anatel.

Att,
Emerson

De: Guilherme Arnhold [mailto:guilherme.martins@telealarmebrasil.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 17:17

Para: comercial2@suntechdobrasil.com.br

Assunto: Informação - Equipamento - ST300HD

Prezado Emerson, tudo bem? Espero que sim.

Estou participando de um procedimento licitatório e estou utilizando o manual que está inserido dentro do site da ANATEL, cujo Certificado é o nº 01081-14-03554 que foi emitido em 12/04/2022.

O Manual do Equipamento tem umas informações e no site da Suntech existem informações divergentes.

Devemos considerar o manual inserido no site da ANATEL ou no site da Suntech?

Agradeço, desde já, as informações solicitados.

Fico à disposição.

Atenciosamente,



Whatsapp: (53) 9 8402-3519